



**MUNICÍPIO DE BAEPENDI**  
**Estado de Minas Gerais**  
**ADM. 2021/2024**

**RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA**  
**PROCESSO LICITATÓRIO 0290/2021 – PREGÃO PRESENCIAL 0151/2021**

Diego José de Souza Moreira, Pregoeiro, vem, por meio deste, responder à peça de impugnação impetrada pela empresa WILSON RIBEIRO DA SILVA 13492766854, inscrita no CNPJ sob o nº 27.674.598/0001-50, doravante denominada **impugnante**.

**1. DA TEMPESTIVIDADE**

Uma vez que a presente impugnação foi enviada por email na data de dezesseis de dezembro de 2021, no email [licitacoes@baependi.mg.gov.br](mailto:licitacoes@baependi.mg.gov.br) e a data da sessão está prevista para o dia 22/12/2021, a presente peça de impugnação apresentada pela empresa WILSON RIBEIRO DA SILVA 13492766854, através de seu representante Sr. Wilson Ribeiro da Silva encontra-se tempestiva, e o Decreto Municipal nº 42/2011, em seu art. 12, §1º prevê o prazo de resposta de vinte e quatro horas, a presente resposta.

**2. DAS MOTIVAÇÕES DA IMPUGNANTE**

A impugnante afirma em sua peça que houve vício de legalidade no instrumento convocatório, uma vez que, não está sendo exigido AFE (Autorização de funcionamento de empresa) emitida pela ANVISA e Alvará Sanitário, para os itens saneantes, cosméticos, correlatos e higiene pessoal. Encerra sua peça, solicitando que os erros do edital, até então apontados pela impugnante, sejam sanados.

**3. DAS RAZÕES DO PREGOEIRO**

Inicialmente, é necessário trazer à baila da discussão que, conforme apontamento da impugnante, como vício de legalidade do instrumento convocatório a não exigência do Alvará da Vigilância Sanitária, se desfaz, pois o mesmo se encontra na listagem de documentos exigidos no edital, constante da cláusula 1.1.1.9.

No tocante a não exigência da AFE (Autorização de Funcionamento de Empresa) emitida pela ANVISA, em consulta a RDC 16/2014 salientaremos abaixo algumas das informações encontradas:

*Art. 1º Esta Resolução tem o objetivo de estabelecer os critérios relativos à concessão, renovação, alteração, retificação de publicação, cancelamento, bem como para a interposição de recurso administrativo contra o indeferimento de pedidos relativos aos peticionamentos de Autorização de Funcionamento (AFE) e Autorização Especial (AE) de empresas e estabelecimentos que realizam as atividades elencadas na Seção III do Capítulo I com medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, substâncias sujeitas a controle especial, produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes, saneantes e cultivo de plantas que possam originar substâncias sujeitas a controle especial.*

*Amorim*



**MUNICÍPIO DE BAEPENDI**  
**Estado de Minas Gerais**  
**ADM. 2021/2024**

Art. 2º Para efeitos desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

VI - **distribuidor ou comércio atacadista: compreende o comércio de medicamentos, insumos farmacêuticos, produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes, em quaisquer quantidades, realizadas entre pessoas jurídicas ou a profissionais para o exercício de suas atividades;**

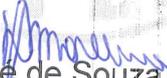
Art. 3º **A AFE é exigida de cada empresa que realiza as atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais.**

Com essas informações extraídas da RDC, tratando-se de regulamentação específica para o exercício da atividade condizente com o escopo do objeto do presente processo licitatório, é nosso entendimento que a exigência deste documento é necessária para o bom andamento do certame e da legalidade da presente licitação.

#### **4. DA DECISÃO**

Mediante os fatos apresentados pela impugnante, e tendo em vista os erros e omissões constatados no edital, o Pregoeiro resolve acatar a impugnação parcialmente, desconsiderando a exigência de Alvará da Vigilância Sanitária, uma vez que esta já está incluída em edital, bem como corrigir os itens apontados para que os mesmos possam constar corretamente, de forma a observar a regulamentação específica para o exercício da atividade condizente com o escopo do objeto do presente processo licitatório e, uma vez que tais mudanças implicam impacto na formulação das propostas, o mesmo será republicado, e as datas de abertura dos envelopes serão remarcadas.

Baependi, 17 de dezembro de 2021.

  
Diego José de Souza Moreira  
Pregoeiro